
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª
VARA DA COMARCA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, por sua agente signatária, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no artigo 82, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/00; no artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e no artigo 82, I, da Lei n. 8.078/1990 e, ainda, com fundamento no Procedimento de Administrativo n. 09.2014.00008327-9, vem promover a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face de

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Avenida Emanuel Pinto, n. 1655, Centro, em Balneário Piçarras/SC – CEP 88380-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Leonel José Martins, brasileiro, divorciado, Prefeito do Município de Balneário Piçarras/SC, natural de Penha/SC, nascido em 07.11.1950, filho de Irene de Aguiar Martins e João Claudino Martins, inscrito no CPF n. 093.550.309-91, portador do RG 307.899 SSP/SC, residente na Rua Alexandre Guilherme Figueiredo, n. 68, em Balneário Piçarras/SC, com domicílio profissional na Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; e

COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 82.508.433/0001-17, com sede na Rua Emílio Blum, n. 83, Centro, Florianópolis/SC -CEP 88020-010, representada pelo seu Diretor-Presidente VALTER JOSÉ GALLINA, brasileiro, casado, natural de Chapecó/SC, filho de Euclides Gallina e Leonora Angela Gallina, nascido em 11.02.1955, inscrito no CPF 341.840.409-00, portador do RG 400.040 SSP/SC, com domicílio profissional no endereço supramencionado,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis¹.

O art. 129 da Constituição Federal traz, de forma exemplificativa, as funções institucionais do Ministério Público, dentre elas a promoção da *ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*.

A Lei n. 7.347/85, em seu artigo 1º, inciso II, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, na esteira do mandamento constitucional, atribuiu ao Ministério Público legitimidade para manejar a ação civil pública em defesa do consumidor.

¹ Art. 127, *caput*, da Constituição Federal.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor contempla a legitimidade do Ministério Público na execução da Política Nacional das Relações de Consumo, bem como na defesa dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, consoante disposto nos artigos 5º, inciso II, e 81, parágrafo único, incisos I a III.

Além disso, em específico, a Lei n. 8.625/93, que regulamenta o Ministério Público dos Estados, é também expressa ao dispor que:

Art. 25. Além das funções previstas na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...]

IV- promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) **para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados** ao meio ambiente, **ao consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. (sem grifo no original).

Por fim, a Lei Complementar Estadual n. 197/2000, proclama ser função institucional do Ministério Público, dentre outras:

Art. 82. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:

VI - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

b) **a proteção, prevenção e reparação dos danos causados** ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, **ao consumidor** [...] (sem grifo no original).

Assim, considerando todas as normas jurídicas já relacionadas, consubstanciada está a legitimidade deste Órgão Ministerial para intentar a presente Ação Civil Pública, objetivando resguardar resguardar a saúde dos consumidores, notadamente quanto a qualidade da água fornecida a população de Balneário Piçarras.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Do mesmo modo, a **responsabilidade do Município de Balneário Piçarras** decorre de previsão expressa art. 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que preceitua que compete aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

Sobre o assunto, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

[...] serviço público de **fornecimento de água** e de tratamento de esgotos **é essencial para a boa saúde da população, e constitui responsabilidade dos município** [...] (AgRg na SLS 1317/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, Dje 06/06/2011). (sem grifo no original)

Vale destacar que a obrigatoriedade do fornecimento de um serviço público adequado, seguro, regular e eficiente, consoante disposto no art. 6, caput e §1º, da Lei n. 8.987/95, *in verbis*:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (sem grifo no original)

Nesta linha, disciplina o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (sem grifo no original)

Ainda, importante destacar que o fornecimento de água se insere no rol dos serviços públicos essenciais, conforme estabelece o art. 10 da Lei n. 7.783/894, inclusive para efeito de garantia da saúde.

Art. 10 São considerados **serviços ou atividades essenciais**:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; [...] (sem grifo no original)

Neste sentido, leciona MEIRELLES que "o abastecimento de água potável é serviço público necessário a toda cidade ou núcleo urbano e, como tal, incumbe ao Município prestá-lo nas melhores condições técnicas e econômicas para os usuários [...]".

Além disso, a Portaria de Consolidação n. 5, do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017, estabeleceu em seu Anexo XX o "controle e da vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade", dispondo que:

Art. 49: A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios deverão adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Portaria.** (sem grifo no original)

Nesse sentido, dispõe o artigo 12, do Anexo XX, da referida norma ser dever da Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 12: Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios:

I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano; [...] (sem grifo no original)

Assim, pode-se concluir que a concessão do serviço público de fornecimento de água não afasta as obrigações do Ente Público de fiscalizar os serviços prestados e, conseqüentemente, a qualidade da água distribuída.

Igualmente, a **responsabilidade da CASAN** é indiscutível, haja vista ser a responsável pelo fornecimento de água na cidade de Balneário Piçarras, obrigando-se a cumprir o art. 31 da Lei n. 8.987/95:

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - **prestar serviço adequado**, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

[...]

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão. (sem grifo no original)

No que tange à qualidade da água fornecida, dispõe a Portaria de Consolidação n. 5/MS que o controle da qualidade de água é de responsabilidade de quem oferece o abastecimento coletivo, seja o responsável pelo sistema ou o responsável pelo serviço alternativo de distribuição (artigo 13 do Anexo XX).

Ainda, de acordo com a aludida normativa, o responsável pelo sistema de abastecimento ou solução alternativa coletiva também possui a incumbência de encaminhar relatórios das análises dos parâmetros mensais, trimestrais e semestrais com informações sobre o controle da qualidade de água à Vigilância Sanitária (artigo 13, inciso V, do Anexo XX), a quem incumbe inspecioná-los e determinar possíveis alterações nos parâmetros analisados (artigo 12, inciso III e artigo 46 do Anexo XX).

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

Desta forma, verifica-se a necessidade de inclusão da CASAN no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que sobre ela recaem obrigações quanto ao controle e remessa de análises à Vigilância Sanitária.

Assim, considerando que a responsabilidade quanto à qualidade da água fornecida para consumo humano recaem tanto sobre o Município de Balneário Piçarra quanto à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, resta evidente que a demanda deve ser intentada contra os Requeridos.

III – DOS FATOS

Em setembro de 2004, com o intuito de se apurar os fatos e as responsabilidades atinentes ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano distribuída no Estado de Santa Catarina, foi instaurado o Inquérito Civil Público Estadual, por meio da Portaria n. 003/2004, de modo a buscar, numa ação conjunta com os órgãos do poder público, do Ministério Público e da sociedade civil, a melhoria desse quadro.

Após coleta de dados em todos os municípios catarinenses, constatou-se a necessidade de se adotar medidas de modo a implementar a efetivação dos ditames da Portaria n. 518/2004 do Ministério da Saúde (atual Portaria de Consolidação n. 5), no que tange ao controle da qualidade da água.

Desta forma, tendo em vista que restou verificado que o Município de Balneário Piçarras estava dentre aqueles que apresentava irregularidades na qualidade da água oferecida à população, em abril de 2007, foi instaurado o Inquérito Civil n. 005/07 (SIG n. 06.2007.00001478-0), como forma de resguardar a saúde dos consumidores.

Para tanto, o Ministério Público objetivou, com a instauração do inquérito civil, averiguar se o Município de Balneário Piçarras estaria respeitando os ditames preconizados no Portaria n. 518/2004, do Ministério da Saúde (vigente na época da instauração), que dispunha sobre os padrões de qualidade da água, a ser cumprido pelas autoridades de saúde pública nas esferas federal, estadual e municipal.

Após as informações preliminares tecidas à época, bem como durante a instrução do mencionado inquérito, firmou-se Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Município de Balneário Piçarras a fim de proporcionar a adequada e eficaz prestação do serviço de fornecimento de água potável à população local (fls. 2/7).

Desta forma, considerando a pactuação do ajuste de conduta, foi realizada a promoção de arquivamento do referido Inquérito Civil (fls. 8/9 e 12), instaurando-se o Procedimento Administrativo n. 09.2014.00008327-9, expediente que fundamenta a presente demanda, a fim de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela municipalidade.

Denota-se que a Portaria n. 518/2004, do Ministério da Saúde, foi revogada pela Portaria 2.914/11 (atual Portaria de Consolidação n. 5), motivo pelo qual requisitou-se ao Município de Balneário Piçarras e à CASAN esclarecimentos a respeito das denúncias recebidas por este Órgão Ministerial quanto a precariedade do abastecimento e fornecimento de água insalubre (fls. 113/131), além de informações a respeito da alimentação do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – SISAGUA, instrumento do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (fls. 132/133).

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

Em resposta, o Executivo Municipal afirmou estar cumprindo o TAC em sua plenitude, ficando a cargo da concessionária a remessa das informações solicitadas (fls. 138/139).

Por sua vez, a CASAN informou medidas corretivas adotadas para corrigir os transtornos apresentados, bem como apresentou os extratos do Sistema SISAGUA (fls. 140/141 e 142/278).

Na sequência, requisitou-se a Vigilância Sanitária do Município de Balneário Piçarras informações a respeito da fiscalização exercida pelo órgão quanto aos relatórios das análises realizados pela concessionária (fls. 282/284), cuja resposta restou acostada às fls. 288/289, relatando, em suma, que fiscalização está sendo realizada e que nos casos de alteração do padrão de potabilidade é feito a comunicação para a prestadora dos serviços para adoção das providências cabíveis.

No entanto, em que pese as alegações apresentadas pela Vigilância Sanitária Municipal, sobreveio aos autos o Auxílio Técnico n. 3/2018/CCO, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor, contendo a análise de dados dos últimos doze meses disponibilizados no SISAGUA, por meio do qual foram relatados quais os requisitos dispostos na Portaria 2.914/11 (atual Portaria de Consolidação n. 5), que não estão sendo cumpridos pela CASAN e pelo Município de Balneário Piçarras, notadamente em relação ao padrão de potabilidade (fls. 355/391).

Sabe-se que água potável fornecida à população deve obedecer os padrões microbiológicos, de substâncias químicas que representam risco à saúde e organoléptico de potabilidade, conforme dispostos nos art. 27, 37 e 39, respectivamente da Portaria de Consolidação n. 5/MS.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

Assim, com base nos parâmetros previstos na aludida normativa, em análise aos dados divulgados no SISAGUA no ano de 2017, o Auxílio Técnico n. 3/2018/CCO apontou as seguintes inconformidades:

DAS QUESTÕES AFETAS A CASAN:

A) Descumprimento do art. 23, Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5 (fl. 360 – Não preencheu "o campo com o nome do responsável técnico do SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha";

B) COLIFORMES TOTAIS (fls. 361/363) - Quanto ao sistema de distribuição, não cumpriu o plano de amostragem no mês de abril, bem como não cumpriu o padrão de potabilidade nos meses de junho, setembro e novembro, nos quais as análises apresentaram a presença de coliformes totais acima do permitido:

Tabela 2: Cumprimento do plano de amostragem e do padrão de potabilidade do parâmetro coliformes totais no SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017)

Parâmetro	Legislação	Plano de amostragem		Padrão de Potabilidade	
		Saída do tratamento	Sistema de distribuição	Saída do tratamento*	Sistema de distribuição**
Coliformes totais	Portaria de Consolidação n. 5 Art. 27 e Anexo I do Anexo XX	(x) Cumpriu em todos os meses () Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise	() Cumpriu em todos os meses (x) Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise	(x) Cumpriu em todos os meses () Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise	() Cumpriu em todos os meses (x) Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise

* Valor máximo permitido: Ausência em 100mL. ** Valor máximo permitido em Sistemas ou soluções alternativas coletivas que abastecem menos de 20.000 habitantes: Apenas uma amostra no mês poderá apresentar resultado positivo; Sistemas ou soluções alternativas coletivas que abastecem a partir de 20.000 habitantes: Ausência em 100 mL em 95% das amostras examinadas no mês.

Tabela 3: Dados das análises do parâmetro coliformes totais realizadas pelo responsável pelo controle totais no SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017) (Desconformidades em vermelho)

Saída do tratamento												
Coliformes totais	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Plano de amostragem exigido	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Nº de amostras analisadas	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Com presença	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Com ausência	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Sistema de distribuição												
Coliformes totais	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Plano de amostragem exigido	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28
Nº de amostras analisadas	40	41	29	10	41	41	41	41	41	41	41	41
Com presença	0	1	0	1	0	5	0	0	4	1	8	0
Com ausência	40	40	29	9	41	36	41	40	37	40	33	41

C) ESCHERICHIA COLI (fls. 364/365) - Quanto ao sistema de distribuição, não cumpriu o plano de amostragem no meses de janeiro e abril, bem como não cumpriu o padrão de potabilidade no mês de novembro, no qual a análise apresentou a presença de escherichia coli acima do permitido:

Tabela 4: Cumprimento do plano de amostragem e do padrão de potabilidade do parâmetro *E. coli* totais no SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017)

Parâmetro	Legislação	Plano de amostragem		Padrão de Potabilidade	
		Saída do tratamento	Sistema de distribuição	Saída do tratamento*	Sistema de distribuição*
<i>E. coli</i>	Portaria de Consolidação n. 5 Art. 27 e Anexo 1 do Anexo XX	(x) Cumpriu em todos os meses () Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise	() Cumpriu em todos os meses (x) Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise	(x) Cumpriu em todos os meses () Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise	() Cumpriu em todos os meses (x) Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise

* Valor máximo permitido: Ausência em 100mL

Tabela 5: Dados das análises do parâmetro *E. coli* realizadas pelo responsável pelo controle totais no SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017) (Desconformidades em vermelho)

Saída do tratamento												
<i>E.coli</i>	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Plano de amostragem exigido	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Nº de amostras analisadas	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Com presença	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Com ausência	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Sistema de distribuição												
<i>E.coli</i>	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Plano de amostragem exigido	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28
Nº de amostras analisadas	8	41	29	10	41	41	41	41	41	41	41	41
Com presença	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Com ausência	8	41	29	10	41	41	41	41	41	41	40	41

D) BACTÉRIAS HETEROTRÓFICAS (fls. 366/367) -

Quanto ao sistema de distribuição, não cumpriu o plano de amostragem no mês de janeiro, bem como não cumpriu o padrão de potabilidade nos meses de janeiro, fevereiro, junho, outubro e dezembro, nos quais as análises apresentaram a presença de bactérias heterotróficas acima do permitido:

Tabela 6: Cumprimento do plano de amostragem e do padrão de potabilidade do parâmetro bactérias heterotróficas totais no SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017)

Parâmetro	Legislação	Plano de amostragem	Padrão de Potabilidade*
		Sistema de distribuição	Sistema de distribuição
Bactérias heterotróficas	Portaria de Consolidação n.5 Art. 28 e ANEXO 1 do Anexo XX	<input type="checkbox"/> Cumpriu em todos os meses <input checked="" type="checkbox"/> Não cumpriu em todos os meses <input type="checkbox"/> Dispensada a análise	<input type="checkbox"/> Cumpriu em todos os meses <input checked="" type="checkbox"/> Não cumpriu em todos os meses <input type="checkbox"/> Dispensada a análise

* valor máximo recomendado de 500 UFC/100 mL.

Tabela 7: Dados das análises do parâmetro bactérias heterotróficas realizadas pelo responsável pelo controle totais no SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017) (Desconformidades em vermelho)

Sistema de distribuição												
Bactérias heterotróficas	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Plano de amostragem exigido	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Nº de amostras analisadas	Não realizado	8	6	9	9	8	8	8	8	8	8	9
Acima de 500 UFC/100 mL	Não realizado	1	0	0	0	1	0	0	0	1	0	1

E) TURBIDEZ PÓS-FILTRAÇÃO / PRÉ-DESINFECÇÃO (fl. 368) - Não cumpriu o plano de amostragem em todo o exercício de 2017, bem como não cumpriu o padrão de potabilidade em relação ao percentil de turbidez pós-filtração e pré-desinfecção nos meses de janeiro à junho e de outubro à dezembro (Percentil 95(uT)) e, ainda, durante todo o exercício de 2017 (>1,0uT):

Tabela 8: Cumprimento do plano de amostragem e do padrão de potabilidade do parâmetro turbidez pós-filtração / pré-desinfecção totais no SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017)

Parâmetro	Legislação	Plano de amostragem	Padrão de Potabilidade
Turbidez pós-filtração / pré-desinfecção	Portaria de Consolidação n. 5 Art. 30, Anexo 2 e Anexo 3 do Anexo XX (SAA e SAC)	() Cumpriu em todos os meses (x) Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise	() Cumpriu em todos os meses (x) Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise

* Para água captada em mananciais subterrâneos e submetida à apenas desinfecção, valor de turbidez máxima de 1,0 uT antes da desinfecção em 95% das amostras mensais coletadas. Se submetida à filtração, valor máximo permitido de 0,5 uT no caso de filtração rápida e 1,0 para filtração lenta. Para água captada em manancial superficial, com filtração direta/rápida, valor máximo permitido de 0,5 uT em 95% das amostras e 1,0 uT em amostras pontuais; com filtração lenta, valor máximo permitido de 1,0 uT em 95% das amostras e 2,0 uT em amostras pontuais.

Tabela 9: Dados das análises do parâmetro turbidez pós-filtração / pré-desinfecção realizadas pelo responsável pelo controle nos SAA de Balneário Piçarras (julho a dezembro de 2017) (Desconformidades em vermelho)

Turbidez p.filtração/p.desinfecção	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Plano de amostragem exigido	1440	1440	1440	1440	1440	1440	1440	1440	1440	1440	1440	1440
N° de amostras analisadas	340	320	249	264	262	264	252	268	261	267	278	319
Percentil 95 (uT)	1,18	3,27	0,99	1,34	1,29	0,9	0,41	0,46	0,4	3,87	0,85	0,52
>1,0uT	20	49	64	68	65	43	2	3	6	68	38	18
>0,5uT e <=1,0uT	62	33	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0
>0,3uT e <=0,5uT	87	70	85	61	107	94	35	32	17	37	35	37
<=0,3uT	171	168	100	135	90	127	215	227	238	162	205	264

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

F) TURBIDEZ (fls. 369/370) - Não cumpriu o padrão de potabilidade em relação ao percentil de turbidez na saída de tratamento nos meses de fevereiro e outubro, bem como do percentil de turbidez no sistema de distribuição nos meses de junho, outubro e dezembro:

Tabela 10: Cumprimento do plano de amostragem e do padrão de potabilidade do parâmetro turbidez totais no SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017)

Parâmetro	Legislação	Plano de amostragem		Padrão de Potabilidade	
		Saída do tratamento	Sistema de distribuição	Saída do tratamento*	Sistema de distribuição*
Turbidez	Portaria de Consolidação n.5 Art. 15 (SAC), Art. 34, Art. 39, Anexo 12 (SAA) e ANEXO 14 (SAC) do Anexo XX	(x) Cumpriu em todos os meses () Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise	(x) Cumpriu em todos os meses () Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise	() Cumpriu em todos os meses (x) Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise	() Cumpriu em todos os meses (x) Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise

* Valor máximo permitido de 5,0uT em todos os meses

Tabela 11: Dados das análises do parâmetro turbidez realizadas pelo responsável pelo controle no SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017) (Desconformidades em vermelho)

Saída do tratamento												
Turbidez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Plano de amostragem exigido	240	240	240	240	240	240	240	240	240	240	240	240
Nº de amostras analisadas	369	333	276	276	273	266	277	278	274	314	284	3380*
Percentil 95 (uT)	3,31	5,13	2,5	2,59	2,88	1,62	0,77	0,99	0,83	6,3	1,28	1,11
Sistema de distribuição												
Turbidez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Plano de amostragem exigido	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28
Nº de amostras analisadas	40	41	29	41	41	41	41	41	41	41	41	41
>5,0 uT	0	0	0	0	0	1	0	0	0	4	0	1

*Seria provável erro de digitação?

G) CLORO RESIDUAL LIVRE (fls. 371/376) - Não cumpriu o padrão de potabilidade do parâmetro de cloro residual livre: I) na saída do tratamento: nos meses de janeiro à maio e de julho à dezembro; II) no sistema de distribuição: nos meses de março, abril, agosto à dezembro.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

Além disso, não cumpriu o padrão organoléptico recomendado na saída do tratamento em todo o ano de 2017, bem como no sistema de distribuição nos meses de março, maio, agosto, outubro à dezembro.

Tabela 12: Cumprimento do plano de amostragem, do padrão de potabilidade e do padrão organoléptico¹⁹ do parâmetro cloro residual livre totais no SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017)

Parâmetro	Legislação	Plano de amostragem		Padrão de Potabilidade*		Padrão organoléptico recomendado**	
		Saída do tratamento	Sistema de distribuição	Saída do tratamento	Sistema de distribuição	Saída do tratamento	Sistema de distribuição
Cloro residual livre	Portaria de Consolidação n. 5 Art. 24, Art. 34, Art. 39 §2º, Anexo 7, Anexo 10, Anexo 12 (SAA) e Anexo 14 (SAC) do Anexo XX	(x) Cumpriu em todos os meses	(x) Cumpriu em todos os meses	() Cumpriu em todos os meses	() Cumpriu em todos os meses	() Cumpriu em todos os meses	() Cumpriu em todos os meses
		() Não cumpriu em todos os meses	() Não cumpriu em todos os meses	(x) Não cumpriu em todos os meses	(x) Não cumpriu em todos os meses	(x) Não cumpriu em todos os meses	(x) Não cumpriu em todos os meses
		() Dispensada a análise	() Dispensada a análise	() Dispensada a análise	() Dispensada a análise	() Dispensada a análise	() Dispensada a análise
		() Dispensada a análise	() Dispensada a análise	() Dispensada a análise	() Dispensada a análise	() Dispensada a análise	() Dispensada a análise

* Valor mínimo permitido de 0,2mg/L e máximo de 5,0mg/L em todos os meses

** Valor máximo recomendado de 2,0mg/L em todos os meses

Tabela 13: Dados das análises do parâmetro cloro residual livre realizadas pelo responsável pelo controle no SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017) (Desconformidades em vermelho, fora do padrão organoléptico em roxo)

Saída do tratamento												
Cloro	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Plano de amostragem exigido	240	240	240	240	240	240	240	240	240	240	240	240
Nº de amostras analisadas	370	332	276	275	243	193	251	279	274	314	282	338
Percentil 95 (mg/L)	3,54	3,12	3,05	3,92	4,45	2,82	3,93	4,16	4,11	4,64	4,87	4,47
>5,0 mg/L	7	3	3	3	6	0	4	4	7	9	12	11
>2,0 mg/L e <=5,0mg/L	141	172	109	161	130	133	154	159	109	151	120	165
>=0,2 mg/L e <=2,0 mg/L	221	154	156	107	105	60	93	112	149	149	125	157
<0,2 mg/L	1	3	8	4	2	0	0	4	9	5	25	5
Sistema de distribuição												
Cloro	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Plano de amostragem exigido	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28
Nº de amostras analisadas	40	41	29	41	41	41	41	41	41	41	41	41
>5,0 mg/L	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
>2,0 mg/L e <=5,0mg/L	0	0	3	0	2	0	0	3	0	8	7	5
>=0,2 mg/L e <=2,0 mg/L	40	41	21	30	39	41	41	34	24	30	10	25
<0,2 mg/L	0	0	5	11	0	0	0	4	17	3	24	11

H) FLUORETO (fl. 377) - Quanto à saída do tratamento, não cumpriu o plano de amostragem no mês de junho, bem como não cumpriu o padrão de potabilidade nos meses de janeiro, abril, maio, setembro à dezembro, nos quais as análises apresentaram a presença de flureto acima do permitido:

Tabela 14: Cumprimento do plano de amostragem e do padrão de potabilidade do parâmetro fluoreto totais no SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017)

Parâmetro	Legislação	Plano de amostragem		Padrão de Potabilidade*	
		Saída do tratamento	Sistema de distribuição	Saída do tratamento	Sistema de distribuição
Fluoreto	Portaria de Consolidação n.5 Art. 37 (SAA), Anexo 12 (SAA) e Anexo 15 (SAC) do Anexo XX	() Cumpriu em todos os meses (x) Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise	() Cumpriu em todos os meses () Não cumpriu em todos os meses (x) Dispensada a análise	() Cumpriu em todos os meses (x) Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise	() Cumpriu em todos os meses () Não cumpriu em todos os meses (x) Dispensada a análise

* Valor máximo permitido de 1,5mg/L em todos os meses

Tabela 15: Dados das análises do parâmetro fluoreto realizadas pelo responsável pelo controle no SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017) (Desconformidades em vermelho)

Saída do tratamento												
Fluoreto	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Plano de amostragem exigido	240	240	240	240	240	240	240	240	240	240	240	240
N° de amostras analisadas	366	325	271	276	274	170	266	275	274	311	284	338
Percentil 95 (mg/L)	1,08	1,03	1,14	1,32	1,48	1,04	1,15	1,1	1	1,1	1,1	1,2
>1,5 mg/L	1	0	0	8	12	0	0	0	1	2	2	4
<=1,5 mg/L	365	325	271	268	262	170	266	275	273	309	279	334
Sistema de distribuição												
Fluoreto	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Plano de amostragem exigido	Dispensada a análise											
N° de amostras analisadas												
Percentil 95 (mg/L)												
>1,5 mg/L												
<=1,5 mg/L												

I) COR (fls. 378/379) - Não cumpriu o padrão de potabilidade do parâmetro cor na saída do tratamento nos meses de janeiro, fevereiro, maio, setembro à dezembro, bem como no sistema de distribuição no mês de dezembro:

Tabela 16: Cumprimento do plano de amostragem e do padrão de potabilidade do parâmetro cor no SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017)

Parâmetro	Legislação	Plano de amostragem		Padrão de Potabilidade*	
		Saída do tratamento	Sistema de distribuição	Saída do tratamento	Sistema de distribuição
Cor	Portaria de Consolidação n. 5 Art. 39, Anexo X e XII (SAA) e Anexo XV (SAC) do Anexo XX	(x) Cumpriu em todos os meses () Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise	(x) Cumpriu em todos os meses () Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise	() Cumpriu em todos os meses (x) Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise	(x) Cumpriu em todos os meses () Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise

* Valor máximo permitido de 15uH em todos os meses

Tabela 17: Dados das análises do parâmetro cor realizadas pelo responsável pelo controle no SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017) (Desconformidades em vermelho)

Saída do tratamento													
Cor	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	
Plano de amostragem exigido	240	240	240	240	240	240	240	240	240	240	240	240	240
Nº de amostras analisadas	317	333	276	276	274	269	272	279	274	314	284	338	
Percentil 95 (uH)	2,5	2,5	2,5	2,5	2,9	2,5	2,5	2	25*	33,3	16,9	16,04	
>15,0uH	1	4	0	0	1	0	0	0	0*	58	48	20	
<=15,0uH	316	329	276	276	273	269	272	279	274	256	236	318	
Sistema de distribuição													
Cor	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	
Plano de amostragem exigido	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Nº de amostras analisadas	12	12	9	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
>15,0uH	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	
<=15,0uH	12	12	9	12	12	12	12	12	12	12	12	11	

* provável erro de preenchimento, já que não teria como ter percentil 25 se não apresentou nenhuma amostra acima de 15

J) PH (fl. 380) - Quanto à saída do tratamento, padrão organoléptico do parâmetro pH recomendado no meses de março à junho, agosto, outubro e dezembro:

Tabela 18: Cumprimento do plano de amostragem e do padrão de potabilidade do parâmetro pH no SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017)

Parâmetro	Legislação	Plano de amostragem		Padrão Organoléptico*	
		Saída do tratamento	Sistema de distribuição	Saída do tratamento	Sistema de distribuição
pH	Portaria de Consolidação n.5 Art. 39, Anexo 10 e 12 (SAA) e Anexo 15 (SAC) do Anexo XX	<input checked="" type="checkbox"/> Cumpriu em todos os meses <input type="checkbox"/> Não cumpriu em todos os meses <input type="checkbox"/> Dispensada a análise	<input type="checkbox"/> Cumpriu em todos os meses <input type="checkbox"/> Não cumpriu em todos os meses <input checked="" type="checkbox"/> Dispensada a análise	<input type="checkbox"/> Cumpriu em todos os meses <input checked="" type="checkbox"/> Não cumpriu em todos os meses <input type="checkbox"/> Dispensada a análise	<input type="checkbox"/> Cumpriu em todos os meses <input type="checkbox"/> Não cumpriu em todos os meses <input checked="" type="checkbox"/> Dispensada a análise

* Valor recomendado de 6,0 a 9,5.

Tabela 19: Dados das análises do parâmetro pH realizadas pelo responsável pelo controle no SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017) (Desconformidades em vermelho)

Saída do tratamento												
pH	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Plano de amostragem exigido	240	240	240	240	240	240	240	240	240	240	240	240
Nº de amostras analisadas	370	315	276	275	273	266	272	275	274	314	284	338
>9,0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
>=6,0 e <=9,0	370	315	275	274	268	263	272	273	274	313	284	332
<6,0	0	0	1	1	5	3	0	2	0	1	0	6
Sistema de distribuição												
pH	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Plano de amostragem exigido	Dispensada a analise											
Nº de amostras analisadas												
>9,0												
>=6,0 e <=9,0												
<6,0												

K) ANÁLISES TRIMESTRAIS/SEMESTRAIS (fl. 381) –

Quanto à saída de tratamento e do sistema de distribuição, não cumpriu o plano de amostragem e o padrão de potabilidade quantos aos parâmetros secundários de desinfecção.

Além disso, não cumpriu os parâmetros organolépticos quanto ao padrão de potabilidade:

Tabela 20: Cumprimento do plano de amostragem e do padrão de potabilidade dos parâmetros relativos a substâncias químicas no SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017)

Parâmetro	Legislação	Plano de amostragem		Padrão de Potabilidade	
		Saída do tratamento*	Sistema de distribuição**	Saída do tratamento	Sistema de distribuição
<i>Substâncias Inorgânicas, Substâncias Orgânicas, Agrotóxicos</i>	Portaria de Consolidação n.5 Art. 37, Anexo 12 (SAA) e Anexo 15 (SAC) do Anexo XX	(x) Cumpriu nos dois semestres () Não cumpriu nos dois semestres () Dispensada a análise	() Cumpriu nos dois semestres () Não cumpriu nos dois semestres (x) Dispensada a análise	(x) Cumpriu nos dois semestres () Não cumpriu nos dois semestres () Dispensada a análise	() Cumpriu nos dois semestres () Não cumpriu nos dois semestres (x) Dispensada a análise
Produtos secundários da desinfecção	Portaria de Consolidação n.5 Art. 37, Anexo 12 (SAA) e Anexo 15 (SAC) do Anexo XX	() Cumpriu nos quatro trimestres (x) Não cumpriu *** () Dispensada a análise (captação subterrânea)	() Cumpriu nos quatro trimestres (x) Não cumpriu **** () Dispensada a análise (captação subterrânea)	() Cumpriu nos quatro trimestres (x) Não cumpriu *** () Dispensada a análise (captação subterrânea)	() Cumpriu nos quatro trimestres (x) Não cumpriu **** () Dispensada a análise (captação subterrânea)
Parâmetros organolépticos	Portaria de Consolidação n.5 Art. 39, Anexo 12 (SAA) e Anexo 15 (SAC) do Anexo XX	(x) Cumpriu nos dois semestres***** () Não cumpriu nos dois semestres () Dispensada a análise	() Cumpriu nos dois semestres () Não cumpriu (x) Dispensada a análise	() Cumpriu nos dois semestres (X) Não cumpriu nos dois semestres ***** () Dispensada a análise	() Cumpriu nos dois semestres () Não cumpriu (x) Dispensada a análise

* Em SAA com pontos de captação superficial, periodicidade de 1 análise por trimestre; se captação subterrânea, a análise é dispensada.

** Em SAA com pontos de captação superficial, periodicidade conforme população abastecida

*** No 1º trimestre, apresentou desconformidade no resultado de Trihalometanos total (VMP= 0,1 mg/L)- Resultado = 0,16 mg/L. Não realizou análise do 2º trimestre de 2017. No 4º trimestre de 2017, apresentou desconformidade no resultado de Trihalometanos total (VMP= 0,1 mg/L)- Resultado= 0,2518 mg/L (saída do tratamento)

**** No 1º trimestre, apresentou desconformidade no resultado de Trihalometanos total (VMP= 0,1 mg/L)- Resultado 1º trimestre 2017 = 0,2 mg/L. Não realizou análise do 2º trimestre de 2017. (sistema de distribuição)

***** Exceto análise de gosto e odor

*****2º semestre 2017: Alumínio (VMP=0,2mg/L) – Resultado = 0,55 mg/L; Ferro (VMP=0,3mg/L) – Resultado = 0,34 mg/L; Manganês (VMP=0,1mg/L) – Resultado = 0,18 mg/L

L) MONITORAMENTO DA ÁGUA BRUTA (fls. 382/383) - Não cumpriu o plano de amostragem dos parâmetros analisados mensalmente no ponto de captação no SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha, notadamente de cianobactérias, protozoários – giardia, vírus e clorofila-a.

Tabela 21: Cumprimento do plano de amostragem dos parâmetros analisados mensalmente no ponto de captação no SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017)

Parâmetro	Legislação	Plano de amostragem
<i>E.coli</i>	Portaria de Consolidação n.5 Art. 31 (SAA e SAC) Resoluções Conama: Nº 357/2005 (captação superficial) Nº 396/2008 (captação subterrânea)	(x) Cumpriu em todos os meses () Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise
Cianobactérias	Portaria de Consolidação n.5 Art. 40 ANEXO XI (captação superficial) Não se aplica para captação subterrânea	() Cumpriu em todos os meses (x) Não cumpriu em todos os meses () Dispensada a análise (captação subterrânea)
Protozoários- Cryptosporidium	Portaria de Consolidação n.5 Art. 31	() Cumpriu em todos os meses () Não cumpriu em todos os meses (x) Não aplicável ao caso concreto (Análise obrigatória quando média geométrica anual maior ou igual a 1.000 <i>Escherichia coli</i> /100mL) / Não foi possível avaliar se aplicável ao caso concreto
Protozoários - Giardia	Portaria de Consolidação n.5 Art. 31	() Cumpriu em todos os meses (x) Não cumpriu em todos os meses, porém trata-se apenas de uma recomendação.
Vírus	Portaria de Consolidação n.5 Art. 29	() Cumpriu em todos os meses (x) Não cumpriu em todos os meses, porém trata-se apenas de uma recomendação.
Clorofila-a	Portaria de Consolidação n.5	() Cumpriu em todos os meses
	Art. 40	(x) Não cumpriu em todos os meses, porém trata-se apenas de uma recomendação.
Cianotoxinas	Portaria de Consolidação n.5 Art. 37 Art. 40	() Cumpriu em todos os meses () Não cumpriu em todos os meses (x) Não se aplica ao caso concreto (não ocorreu o previsto no Art. 37 §3 e §4 / captação subterrânea) / Não foi possível avaliar se aplicável ao caso concreto

Tabela 22: Parâmetros analisados pelo responsável pelo controle no ponto de captação do SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017) (Desconformidades em vermelho)

Obrigatórias / Recomendadas pela Portaria de Consolidação n.5												
Parâmetros	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
<i>E.coli</i>	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Protozoários- Cryptosporidium ¹	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Protozoários - Giardia ¹	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Vírus ²	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Clorofila-a ³	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Cianobactérias ⁴	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Cianotoxinas ⁴	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Realizadas												
Parâmetros	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
<i>E.coli</i>	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Protozoários- Cryptosporidium ¹	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Protozoários - Giardia ¹	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Vírus ²	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Clorofila-a ³	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cianobactérias ⁴	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cianotoxinas ⁴	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

¹ A Portaria de Consolidação n. 5, no § 1º do art. 31 do Anexo XX, indica que “quando for identificada média geométrica anual maior ou igual a 1.000 *Escherichia coli*/100mL deve-se realizar monitoramento de cistos de *Giardia* spp. e oocistos de *Cryptosporidium* spp. nos pontos de captação de água.

² O monitoramento de vírus entéricos nos pontos de captação de água provenientes de mananciais superficiais de abastecimento tem o objetivo de subsidiar estudos de avaliação de risco microbiológico, mas trata-se de uma recomendação (Portaria 2914/11, art. 29).

³ A análise de clorofila-a no manancial também é uma recomendação e serve como indicador de potencial aumento da densidade de cianobactérias (Portaria 2914/11, art. 40).

⁴ A Portaria de Consolidação n. 5 prevê o monitoramento de *cianobactérias* no ponto de captação, para manancial superficial, com frequência mínima mensal ou semanal, determinada de acordo com o resultado da última análise realizada (art. 40, §1º)²³, além de eventual monitoramento de *cianotoxinas* (art. 40, § 4º), se for o caso.

M) ANÁLISES SEMESTRAIS NO PONTO DE CAPTAÇÃO (fl. 384) - Não cumpriu o plano de amostragem e do padrão nas análises semestrais no ponto de captação do SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha relativo as substâncias inorgânicas, orgânicas e agrotóxicos:

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

Tabela 23: Cumprimento do plano de amostragem e do padrão nas análises semestrais no ponto de captação do SAA Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Piçarras/Penha (2017) (Desconformidades em vermelho)

Parâmetro	Legislação	Plano de amostragem	Cumprimento dos padrões
<i>Substâncias Inorgânicas, Substâncias Orgânicas, Agrotóxicos</i>	Portaria de Consolidação n.5 Art. 40 (SAA e SAC supridos por manancial superficial ou subterrâneo)	() Cumpriu nos dois semestres (x) Não cumpriu * () Dispensada a análise	(x) Cumpriu nos dois semestres nas amostras analisadas () Não cumpriu () Dispensada a análise

*Não foram realizadas/preenchidas todas as análises de agrotóxicos

QUESTÕES AFETAS A VIGILÂNCIA (fl. 385/390):

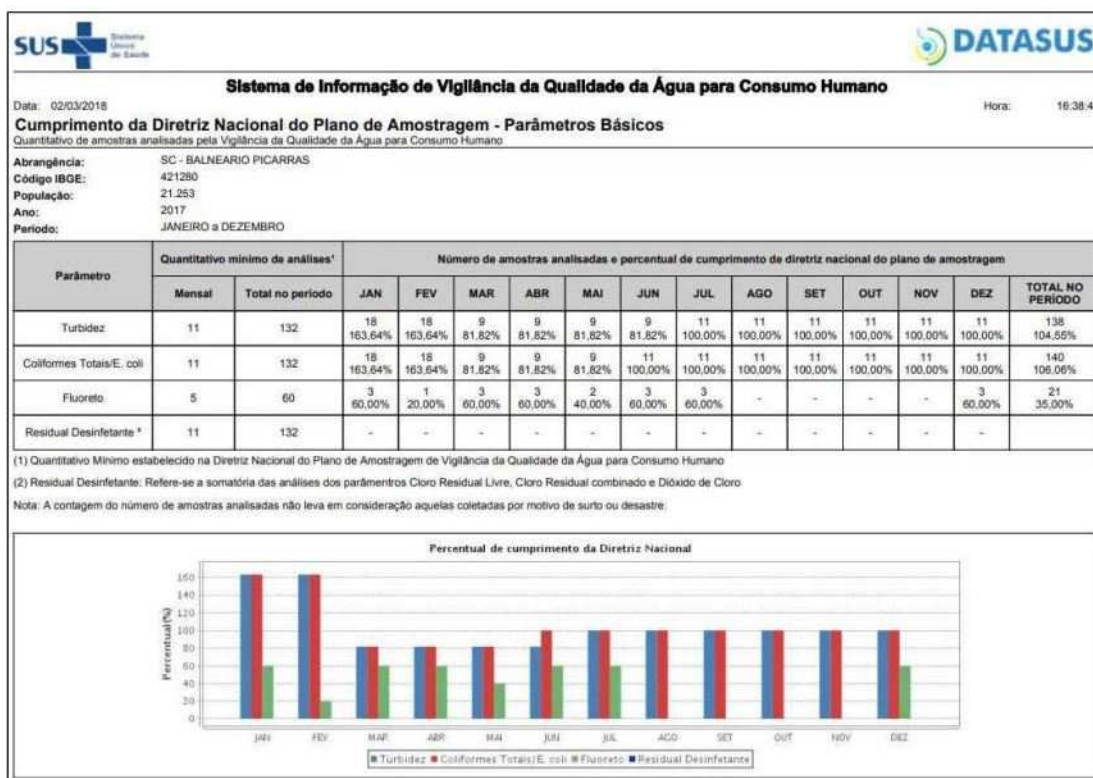
Com relação as atribuições da Vigilância Sanitária Municipal, extrai-se do Auxílio Técnico n. 3/2018/CCO (fls. 385/391):

[...] Cabe a Vigilância, ainda segundo a Portaria de Consolidação n. 5, dar cumprimento as ações estabelecidas no Vigiaqua (Anexo XX, Art. 12, II); executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual (Anexo XX, Art. 12, VIII); e avaliar e aprovar o Plano de Amostragem elaborado pelos responsáveis pelos sistemas ou soluções alternativas coletivas (Anexo XX, Art. 41).

A Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância em Saúde Ambiental relacionada à qualidade da água para consumo humano, do Ministério da Saúde, especifica os aspectos gerais, contemplando os parâmetros principais a serem monitorados em número e frequência de acordo com a população do município. Assim, os planos de amostragem da vigilância incluem um número mínimo de amostras que deve ser realizado distribuído entre os sistemas de abastecimento de água e as soluções alternativas, e de responsabilidade de elaboração do município.

Com relação aos dados das análises realizadas pela própria vigilância, referente ao ano de 2017, não há dados preenchidos do parâmetro cloro residual livre (desinfetante) no SISAGUA. Não houve cumprimento do plano de amostragem de fluoreto também, de agosto a novembro de 2017, sendo que nos demais meses não houve cumprimento do mínimo preconizado (Figura 5) – supramencionada -. Quanto as análises de agrotóxicos,

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras foram realizados apenas nove princípios ativos (Tabela 26), descumprindo com o plano de monitoramento de agrotóxicos exigido para a Vigilância".



Com relação ao padrão de potabilidade a ser observado pela Vigilância Sanitária em seu monitoramento, tem-se os mesmos parâmetros a serem seguidos pelo responsáveis pelos sistemas ou soluções alternativas coletivas, sendo compilado pelo estudo técnico os dados das coletas realizadas pela Vigilância Sanitária do Município de Balneário Piçarras:

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

Tabela 26: Análise de agrotóxicos realizadas em Balneário Piçarras em 2017.

Motivo	Forma	Nome	Data da coleta	Procedência da coleta	Ponto de coleta
Rotina	SAA	SISTEMA INTEGRADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE PIÇARRAS/PENHA	20/11/2017	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/ pós-desinfecção
Parâmetro					Resultado
2,4 D + 2,4,5 T - VMP: 30,0 µg/L					<LD
Alaclor - VMP: 20,0 µg/L					<LD
Aldicarbe + Aldicarbessulfona + Aldicarbessulfóxido - VMP: 10,0 µg/L					-
Aldrin + Dieldrin - VMP: 0,03 µg/L					-
Atrazina - VMP: 2,0 µg/L					-
Carbendazim + benomil - VMP: 120,0 µg/L					-
Carbofurano - VMP: 7,0 µg/L					-
Clordano - VMP: 0,2 µg/L					<LD
Clorpirifós + clorpirifós-oxon - VMP: 30,0 µg/L					-
DDT + DDD + DDE - VMP: 1,0 µg/L					<LD
Diuron - VMP: 90,0 µg/L					-
Endossulfan (α, β e sais) - VMP: 20,0 µg/L					<LD
Endrin - VMP: 0,6 µg/L					-
Glifosato + AMPA - VMP: 500,0 µg/L					-
Lindano (gama HCH) - VMP: 2,0 µg/L					<LD
Mancozebe - VMP: 180,0 µg/L					-
Metamidofós - VMP: 12,0 µg/L					-
Metolacoloro - VMP: 10,0 µg/L					<LD
Molinato - VMP: 6,0 µg/L					<LD
Parationa Metílica - VMP: 9,0 µg/L					-
Pendimentalina - VMP: 20,0 µg/L					<LD
Permetrina - VMP: 20,0 µg/L					-
Profenofós - VMP: 60,0 µg/L					-
Simazina - VMP: 2,0 µg/L					-
Tebuconazol - VMP: 180,0 µg/L					-
Terbufós - VMP: 1,2 µg/L					-
Trifluralina - VMP: 20,0 µg/L					<LD

Portanto, para proteger a saúde dos usuários do serviço de tratamento e distribuição de água do Município de Balneário Piçarras promove o Ministério Público a presente Ação Civil Pública objetivando que os Requeridos se adéquem aos padrões mínimos de potabilidade da água e proceda o adequado acompanhamento da qualidade deste bem.

Por fim, registre-se que o ajustamento de conduta foi firmado sob a vigência da Portaria n. 518/2004 e, embora tenha havido alteração da citada normativa, a omissão da Administração Pública no fiel cumprimento das diretrizes estabelecidas demonstra que o ajuizamento da demanda é estritamente necessário, justamente por conta do grande decurso do tempo desde que o poder público foi cientificado da imperatividade do cumprimento das normas pertinentes à qualidade da água ofertada aos munícipes de Balneário Piçarras.

III – DO DIREITO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe em seu artigo 6º que *"são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"*.

Ainda, a Carta Magna disciplina no artigo 5º, inciso XXXII, que *"o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"*.

Da mesma, o artigo 196 da Constituição Federal assegura que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos [...]"*.

Assim, atendendo o regramento constitucional, a Lei n. 8.078/90, instituiu o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabeleceu a Política Nacional das Relações de Consumo, com o intuito de promover o equilíbrio entre consumidor fornecedor, objetivando atender as necessidades

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras dos usuários, garantir o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida.

A aludida política também prevê a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, dentre outros princípios, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, do CDC) e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (art. 4º, VI, do CDC).

Sobre os contratos de consumo, leciona MARQUES²:

Atualmente, **denomina-se contratos de consumo todas aquelas relações contratuais ligando um consumidor a um profissional, fornecedor de bens e serviços.** Esta nova terminologia tem como mérito englobar a todos os contratos civis e mesmo mercantis, nos quais, por estar presente em um dos polos da relação um consumidor, existe um provável desequilíbrio entre os contratantes. Este desequilíbrio teria reflexos no conteúdo do contrato, daí nascendo a necessidade do direito regular estas relações contratuais de maneira a assegurar o justo equilíbrio dos direitos e obrigações das partes, harmonizando as forças do contrato através de uma regulamentação especial. (sem grifo no original)

Assim, a fim de amparar os conflitos entre consumidores e fornecedores, baseando-se na ausência de conhecimento técnico-científico sobre determinado produto ou serviço, além da evidente disparidade econômica frente a grandes empresas, como no caso em tela, surge o princípio da vulnerabilidade, aplicado em toda e qualquer relação de consumo.

Desta forma, amparado na aplicação da Política Nacional das Relações de Consumo, o artigo 6º, do CDC, estabelece como direitos básicos do consumidor, dentre eles:

² MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª edição, São Paulo, RT, p.139/140.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

I - a proteção da vida, **saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos**; [...]

III - **a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem; [...]

X - **a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral**. [...] (sem grifo no original)

Ainda, quanto a proteção à saúde e à segurança, o artigo 8º do aludido diploma legal dispõe que:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (sem grifo no original)

No que toca propriamente aos serviços e produtos impróprios ao consumo, o art. 18, §§ 1º e 6º, e art. 20, e seu §2º, do CDC, preceituam:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

[...]

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de**

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

[...]

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou

lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. (sem grifo no original)

Como é cediço, a água é um dos recursos naturais mais importante para a humanidade, tendo reflexo direto na saúde da população, sendo seu fornecimento uma condição indispensável à qualidade de vida e à própria sobrevivência humana.

Segundo a *Organização Mundial de Saúde – OMS* “todas as pessoas, em quaisquer estágios de desenvolvimento e condições sócio-econômicas têm direito de ter acesso a um suprimento adequado de água potável e segura” (OPAS, 2011).

A lei n. 9.433/1997 que institui e regulamenta a Política Nacional de Recursos Hídricos dispõe:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, **em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;**

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Art. 3º Constituem **diretrizes** gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras. (sem grifo no original)

Isto posto, infere-se que as garantias constitucionais e infra-constitucionais valorizam a qualidade da água que é destinada para o

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras
consumo humano, exigindo que o fornecimento esteja livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

Assim, a Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico - no qual está inserido o abastecimento de água - prevê a figura da respectiva Agência Reguladora, a quem compete *"estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários"* e de *"garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas"* (Art. 22, incisos I e II).

Na esfera municipal, compete à Secretaria Municipal da Saúde, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal, a obrigação de adotar todas as providências afetas à vigilância da água, nos termos do art. 12, Anexo XX, da Portaria de Consolidação n. 5, *in verbis*:

Art. 12. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios:

I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano;

II - executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS;

III - inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, notificando seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);

IV - manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência;

V - garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005;

VI - encaminhar ao responsável pelo sistema ou solução

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano informações sobre surtos e agravos à saúde relacionados à qualidade da água para consumo humano;

VII - estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas;

VIII - executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual;

IX - realizar, em parceria com os Estados, nas situações de surto de doença diarreica aguda ou outro agravo de transmissão fecal-oral, os seguintes procedimentos:

a) análise microbiológica completa, de modo a apoiar a investigação epidemiológica e a identificação, sempre que possível, do gênero ou espécie de micro-organismos;

b) análise para pesquisa de vírus e protozoários, quando for o caso, ou encaminhamento das amostras para laboratórios de referência nacional quando as amostras clínicas forem confirmadas para esses agentes e os dados epidemiológicos apontarem a água como via de transmissão; e

c) envio das cepas de *Escherichia coli* aos laboratórios de referência nacional para identificação sorológica.

X - cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva, mediante avaliação e aprovação dos documentos exigidos no art. 14.

Parágrafo Único. A autoridade municipal de saúde pública não autorizará o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva, quando houver rede de distribuição de água, exceto em situação de emergência e intermitência. (sem grifo no original)

No caso em apreço, em análise ao estudo anteriormente citado, infere-se que o Município de Balneário Piçarras está desobedecendo as determinações constantes no art. 12, Anexo XX, da Portaria de Consolidação n. 5, omitindo-se no seu dever de vigilância e fiscalização quanto ao fornecimento de água em prol de sua população.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

No que tange às obrigações atinentes às concessionárias prestadoras de serviço de abastecimento de água, colhe-se o disposto no art. 13, Anexo XX, da mencionada normativa:

Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:

I - exercer o controle da qualidade da água;

II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;

III - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, nos termos deste Anexo, por meio de:

a) controle operacional do(s) ponto(s) de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, quando aplicável;

b) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água;

c) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água;

d) capacitação e atualização técnica de todos os profissionais que atuam de forma direta no fornecimento e controle da qualidade da água para consumo humano; e

e) análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes dos sistemas e das soluções alternativas coletivas, conforme plano de amostragem estabelecido neste Anexo.

IV - manter avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios:

a) ocupação da bacia contribuinte ao manancial;

b) histórico das características das águas;

c) características físicas do sistema;

d) práticas operacionais; e

e) na qualidade da água distribuída, conforme os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

V - encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relatórios das análises dos parâmetros mensais, trimestrais e semestrais com informações sobre o controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade;

VI - fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitado;

VII - monitorar a qualidade da água no ponto de captação, conforme estabelece o art. 40;

VIII - comunicar aos órgãos ambientais, aos gestores de recursos hídricos e ao órgão de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer alteração da qualidade da água no ponto de captação que comprometa a tratabilidade da água para consumo humano;

IX - contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(ais) de abastecimento(s) e das bacia(s) hidrográfica(s);

X - proporcionar mecanismos para recebimento de reclamações e manter registros atualizados sobre a qualidade da água distribuída, sistematizando-os de forma compreensível aos consumidores e disponibilizando-os para pronto acesso e consulta pública, em atendimento às legislações específicas de defesa do consumidor;

XII - assegurar pontos de coleta de água na saída de tratamento e na rede de distribuição, para o controle e a vigilância da qualidade da água. (sem grifo no original)

Ainda, com relação ao padrão de potabilidade da água, dispõe a Portaria de Consolidação n. 5/MS, Anexo XX:

Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo;

§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas devem ser adotadas e novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios.

§ 2º Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta.

§ 3º Para verificação do percentual mensal das amostras com resultados positivos de coliformes totais, as recoletas não devem ser consideradas no cálculo.

§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.

§ 5º Na proporção de amostras com resultado positivo admitidas mensalmente para coliformes totais no sistema de distribuição, expressa no Anexo 1 do Anexo XX, não são tolerados resultados positivos que ocorram em recoleta, nos termos do art. 27, § 1º.

§ 6º Quando o padrão microbiológico estabelecido no Anexo 1 do Anexo XX for violado, os responsáveis pelos sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem informar à autoridade de saúde pública as medidas corretivas tomadas.

§ 7º Quando houver interpretação duvidosa nas reações típicas dos ensaios analíticos na determinação de coliformes totais e Escherichia coli, deve-se fazer a recoleta.

[...]

Art. 37. A água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde e cianotoxinas, expressos nos Anexos 7 e 8 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. [...]

Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo 10 do Anexo XX. (sem grifo no original)

Assim, denota-se que embora ciente das obrigações que lhe são impostas no âmbito da vigilância e controle da qualidade da água, o Ente Municipal e a Concessionária não estão cumprindo integralmente as diretrizes fixadas pelo Ministério da Saúde.

Em síntese, o Auxílio Técnico supracitado demonstra que a saúde da população está exposta a risco devido ao tratamento inadequado da água que é fornecida no município, sendo urgente e imprescindível a propositura da presente ação civil pública.

Portanto, constatada a necessidade de fazer com que

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras
os Requeridos cumpram o disposto no Anexo XX, da Portaria de
Consolidação n. 5, outra alternativa não resta a não ser compeli-los
judicialmente para sanar as irregularidades encontradas.

III.1) DO DANO MORAL COLETIVO

A teor do disposto no artigo 6º, inciso IV, do CDC, é
cabível o dano moral coletivo quando violados direitos do consumidores:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VI - **a efetiva
prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais,
individuais, coletivos e difusos**; (sem grifo no original)

Assim, ao analisar o presente caso à luz do nosso
ordenamento jurídico e da conduta impetrada pelos Requeridos, é evidente a
lesão que vem sendo perpetrada diariamente em desfavor dos
consumidores, submetidos ao padrão irregular do fornecimento do serviço
hídrico, apresentando compostos nocivos na água que podem causar danos
à saúde da população.

Nesses casos, verificada a vontade de descumprir a lei,
mostra-se necessária a condenação dos Requeridos a, além do dever de
cumprir o comando legal, também indenizar a coletividade, representada por
todos os cidadãos/consumidores prejudicados pela desídia.

Dessa forma, a fim de evitar que o descumprimento dos
dispositivos legais, bem como evitar que a falta de fiscalização e controle no
padrão mínimo de qualidade hídrica resulte em graves lesões e
enfermidades aos consumidores, a lei prevê a possibilidade de condenação
em danos morais coletivos.

Tal condenação é possível, pois, ainda que julgada
procedente a demanda, se não imposta a condenação em danos morais

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

coletivos ora pretendida, o descumprimento até então levado a efeito pelos
Requeridos terá sido benéfico, posto que já houve a obtenção ilegal de lucro
por intermédio de prática anteriores.

A respeito do dano moral coletivo, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR. BINGOS, CAÇA-NÍQUEIS E AFINS. SÚMULA VINCULANTE 2/STF. VEDAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. INEXISTÊNCIA, POR ÓRA, DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. 1. Na origem, o Ministério Público Federal e a União promoveram ação civil pública contra casas de bingos, caça-níqueis e demais jogos de azar, pleiteando a condenação em obrigações de fazer e não fazer atinentes à interdição da atividade, além de indenização por dano moral coletivo a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. 2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido relativo às interdições, bem como apontou os efeitos dos jogos ilegais não só para o consumidor como também para a família, a coletividade, a economia e a saúde pública, também condenou as rés à indenização por dano moral coletivo, a ser apurada na fase de liquidação, sob o parâmetro de 20% da média arrecadada a partir da expiração das autorizações a elas concedidas até a efetiva interdição das atividades. O Tribunal de origem, em agravo regimental, reformou a sentença de primeiro grau para afastar a condenação das rés ao pagamento de dano moral coletivo. 3. É competência privativa da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 2 considera "inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias" (STF, DJe 31, de 6/6/2007). 4. A exploração de casas de bingo chegou a ser permitida pela Lei 9.615/1998 (arts. 59 a 81), mas tais dispositivos legais foram revogados pela Lei 9.981/2000, a partir de 31/12/2001, "respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração" (art. 2º). A União detém a exploração direta de loterias federais ("jogos autorizados") e o Decreto

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

50.954/1961 incumbe a administração das loterias federais à Caixa Econômica Federal. Portanto, enquanto não sobrevier legislação que a autorize, a exploração comercial de jogos de bingo e de demais jogos de azar não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio vigente. 5. Quando os interesses e direitos individuais coletivamente considerados trazem repercussão social apta a transpor as pretensões particulares, autoriza-se sua tutela pela via coletiva (arts. 81 e 82 do CDC). 6. **O art. 6º do CDC traz como direitos básicos do consumidor: "(...) I - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados"**. 7. **A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC)**. 8. **O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos**. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010. Recurso especial interposto pelo Parquet foi conhecido e provido para restabelecer a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na forma fixada pela sentença de primeiro grau. (STJ. 2ª T. Recurso Especial 1.509.923/SP, RE. Min. Humberto Martins, j. 6.102015) (sem grifo no original)

Dessa forma, inarredável o reconhecimento da obrigação do pagamento de medida compensatória por danos morais à coletividade, visualizada não apenas sob o prisma subjetivo individual, mas sim sob o aspecto coletivo e objetivo.

A indenização por danos morais deve ser fixada com base no prudente arbítrio do juiz que, analisando o caso concreto, estipula um valor razoável, mas não irrelevante - a ponto de estimular a reincidência -

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras e não exorbitante, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ou seja, a condenação à reparação dos danos morais coletivos, aí incluso o dano punitivo, deve ocorrer, a fim de coibir abusos, certamente de forma moderada, em proporção suficiente para desestimular a reiteração da conduta e, conseqüentemente, prevenir a incidência de danos futuros à população.

III.2) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No caso em apreço, tem-se que a CASAN é fornecedora de serviços, à luz do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, da mesma forma que são consumidores todos aqueles que são abastecidos pela água fornecida pela concessionária, conforme preceitua o artigo 2º do mesmo diploma legal. Portanto, a relação estabelecida entre os integrantes é, evidentemente, uma relação de consumo.

Quando se trata de ação civil pública ajuizada em defesa do direito dos consumidores, a atuação do Órgão Ministerial está consubstanciada na representação e defesa coletiva destes, buscando concretizar a melhor tutela possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, consoante jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VIII, DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] De fato, consoante a jurisprudência desta Corte, "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, delimitado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial" (STJ, AgInt no AREsp 852.331/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2016). V. **Além disso, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, no que se refere à alegada ofensa ao art. 6º, VIII, do CDC, "o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação"** (STJ, REsp, 1.253.672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2011). VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 691589/GO Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/09/2016) (sem grifo no original)

Assim, estabelecida a relação negocial pelas diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, necessária a inversão do ônus probatório, a fim de evitar prejuízo processual indevido à parte hipossuficiente, nos termos do artigo 6º, inciso VIII:

São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - **a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (sem grifo no original)[...]

A violação do dever objetivo de conduta por parte dos Requeridos consiste na insatisfatória prestação do serviço público de abastecimento de água em virtude da transgressão das normas

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras
supramencionadas que dispõem sobre os padrões de potabilidade de água e
da necessidade de alimentação do SISAGUA.

A inobservância repercutiu, inafastavelmente, na órbita
jurídica dos consumidores, porquanto, além dos prejuízos suportados,
implicou em frontais violações não só a dispositivos legais-positivados no
ordenamento, mas também a princípios norteadores das relações jurídicas,
tais como os da boa-fé, transparência, respeito à dignidade do consumidor e
proteção de seus interesses.

Sobre o assunto, já colhe-se da jurisprudência:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -
FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A CARGO DA
CONCESSIONÁRIA - VÍCIOS NO MEDIDOR - CONSUMO
IRREGULAR NÃO COMPROVADO - INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO - RECURSO DESPROVIDO -** Compete
à concessionária demonstrar que o consumo de água objeto
de cobrança em litígio efetivamente decorrerá de consumo
regular de responsabilidade do consumidor. (TJ-SP – APL:
992080274446 SP, Relator: Clóvis Castelo, Data do
Julgamento: 24/06/2010, 35ª Câmara de Direito Privado, Dat
de Julgamento: 05/07/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO
DE INDÉBITO.SERVIÇO DE TELEFONIA. **INVERSÃO DO
ÔNUS DA PROVA.** REQUISITOS AUTORIZADORES.
SÚMULA 07 1. **As ações atinentes à direitos
consumeristas, como sóem ser aquelas relativas ao
fornecimento de água e energia elétrica, via de regra,
subsumem-se à inversão do onus probandi.** Precedentes
do STJ: REsp897.849/PR, DJ de 28.02.2007 e REsp
843963/RJ, DJ 16.10.2006.2. A conclusão do Tribunal local
acerca da existência dos requisitos autorizadores da
inversão do onus probandi decorreu do exame fático-
probatório encartado nos autos, consoante se infere do voto-
conductor do acórdão recorrido, por isso que insindicável em
sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula
07/STJ.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag
974.156/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX,PRIMEIRA TURMA,

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras
julgado em 23/09/2008, DJe 16/10/2008) (sem grifo no
original)

Desta forma, evidencia-se desproporção nos polos da negociação, considerando que os Requeridos detêm o total domínio técnico sobre todos os aspectos atinentes à prestação do serviço e à distribuição do produto água, torna-se patente a hipossuficiência dos consumidores, sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Destarte, diante do fundamento apresentado, caso não seja invertido o ônus da prova, os consumidores indeterminados sofrerão forte limitação na defesa de seus direitos.

IV - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

IV.1) TUTELA PROVISÓRIA – DA TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR

Diante dos fatos e do direito expostos, faz-se imprescindível a concessão liminar de tutela de urgência.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. [...] §2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia. [...] (sem grifo no original)

No Código de Defesa do Consumidor, a previsão legal encontra-se no artigo 84, §3º, onde enseja a concessão de tutela liminarmente ou após justificação prévia, quando for relevante o fundamento

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras
da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final, *in
verbis*:

Art. 84. **Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. [...]**

§3º. Sendo **relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final**, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o Réu. (sem grifo no original)

Vê-se, portanto, que o direito que fundamenta o deferimento de medidas liminares se consubstancia em normas de ordem pública, de proteção ao consumidor.

Neste sentido, a Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, contém expresso preceito permissivo do deferimento de medida liminar, regulando no seu art. 12 que **“poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”**.

Ante o exposto, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública, em face da absoluta harmonia com o instituto regulado no art. 497, do Novo Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

A não adoção de providências imediatas dará ensejo à multiplicação de prejuízos patrimoniais e morais aos consumidores, muito

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras
além daqueles já causados às pessoas que pagaram por serviços desconformes.

A relevância do fundamento da demanda está consubstanciada nas flagrantes omissões do Município de Balneário Piçarras e CASAN não veem implementando as obrigações elencadas na Portaria de Consolidação n. 5 do Ministério da Saúde.

Por outro lado, inegável a presença do justificado receio de ineficácia do provimento final, visto que a presente demanda tem por finalidade primordial impedir que atos lesivos à saúde pública e aos consumidores sejam praticados (*periculum in mora*) em decorrência da atuação omissiva da Municipalidade no que toca à qualidade da água fornecida.

Não se pode perder de vista que, a persistir a omissão dos Requeridos, deixando de impeli-los ao cumprimento de suas obrigações (artigo 12 da Portaria de Consolidação n. 5) durante o curso da demanda, perpetuar-se-ão os danos contra a saúde dos consumidores, restando patente o justificado receio da ineficácia provimento final.

Por sua vez, cumpre dizer que no presente caso o *fumus boni juris*, conforme demonstrado por ocasião dos fatos e da fundamentação jurídica desta peça inicial, encontra-se devidamente demonstrado.

Diante do panorama apresentado nos autos, é possível concluir que houve inequívoca omissão tanto por parte do Ente Público e pela CASAN, considerando a ausência de implementação de forma satisfatória as obrigações preconizadas na Portaria de Consolidação n. 5 do Ministério da Saúde.

Nesses termos, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e havendo perigo de dano, a tutela de urgência pode

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras
ser concedida liminarmente, a fim de intervir no caso concreto para fazer
cessar a prática danosa Município de Balneário Piçarras e CASAN.

IV.2) TUTELA PROVISÓRIA – DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Subsidiariamente, caso o pleito da tutela de urgência não seja atendido, passa a ser viável a tutela de evidência.

Para os casos em que não haja urgência, compreendida pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o legislador processual pátrio previu a tutela de evidência como forma de antecipar os efeitos do provimento jurisdicional. Para tanto, essencial ocorra alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, adequada a aplicação do inciso IV do dispositivo supramencionado.

A presente petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito pleiteado pelo Ministério Público, de modo que está claro que há necessidade.

V – DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o **Ministério Público de Santa Catarina**, por sua agente signatária, requer:

a) o recebimento da inicial e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, liminarmente, nos seguintes termos:

a.1) que o **MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS** seja compelido, no prazo de 90 (noventa dias), cumprir:

a.1.1) à obrigação de fazer consistente em alimentar os dados do controle e da vigilância no SISAGUA, sempre que necessário;

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

a.1.2) à obrigação de fazer consistente em capacitar todos os servidores responsáveis pelo cumprimento dos ditames previstos na Portaria 2.914/2011/MS para que eles sejam habilitados a executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS e do art. 12, II, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação de n. 5, do Ministério da Saúde;

a.1.3) à obrigação de fazer consistente em inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída, bem como as práticas operacionais adotadas no sistema de abastecimento de água em seu território, notificando os respectivos responsáveis para sanar as irregularidades identificadas no Auxílio Técnico n. 3/2018/CCO (fls. 355/391) (art. 12, inciso III, do Anexo XX);

a.1.4) à obrigação de fazer consistente em manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água em seu território a fim de que sejam adotadas as providências concernentes à sua área de competência (art. 12, inciso IV, do Anexo XX);

a.1.5) à obrigação de fazer consistente em estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas (art. 12, VII, do Anexo XX);

a.1.6) à obrigação de fazer consistente em avaliar e aprovar o plano de amostragem de cada sistema e solução de abastecimento de água existente no Município de Balneário Piçarras/SC – nos termos do art. 41 da Portaria MS 2.914/2011, analisando as solicitações de alteração na frequência mínima, se houver (art. 45, do Anexo XX);

a.1.7) à obrigação de fazer consistente em sistematizar e interpretar, mensalmente, os relatórios do controle enviados pelos

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras responsáveis pelo abastecimento coletivo de água, verificando o atendimento ao Padrão de Potabilidade e o cumprimento do Plano de Amostragem, conforme especificado nos capítulos V e VI do Anexo XX, da Portaria de Consolidação de n. 5, do Ministério da Saúde;

a.1.8) a elaborar o Plano de Amostragem para o monitoramento da água a ser realizado pela Vigilância Sanitária Municipal, considerando os pontos de coleta, parâmetros, número e frequência das amostras, segundo a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância em Saúde Ambiental e/ou definido pelo VIGIAGUA/SC;

a.1.9) a realizar a coleta de amostras de água e enviar aos laboratórios de referência (rede LACEN) utilizados para realização das análises de qualidade da água no patamar mínimo exigido pelo Anexo XX, da Portaria de Consolidação de n. 5, do Ministério da Saúde;

a.1.10) a realizar a coleta e a análise do parâmetro cloro residual livre no momento da coleta, adquirindo o material necessário a fim de permitir a realização da análise *in loco*;

a.1.11) à obrigação de fazer consistente em garantir informações à população local sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto n. 5.440, de 4 de maio de 2005, nos moldes do art. 12, V, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação de n. 5, do Ministério da Saúde;

a.1.12) à obrigação de fazer consistente em regularizar todas as deficiências e desconformidades apontadas no Auxílio Técnico n. 3/2018/CCO (fls. 355/391) e/ou outras não conformidades que se demonstrarem no curso da demanda;

a.2) que a **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN** seja compelida, no prazo de 90 (noventa dias),

cumprir:

a.2.1) à obrigação de fazer consistente em contratar/nomear responsável técnico habilitado para atuar como responsável pelo abastecimento de água, em conformidade com o art. 23, Anexo XX, da Portaria de Consolidação n. 5/MS;

a.2.2) cumprir o plano de amostragem e o padrão de potabilidade, nele incluído o padrão microbiológico, de substâncias químicas que representam risco à saúde e organolépticos, no SAA Sistema de Abastecimento de Água de Piçarras (Saída do Tratamento e Sistema de distribuição) em conformidade com o disposto no artigos 27, 37 e 39, e seus respectivos anexos, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação de n. 5, do Ministério da Saúde;

a.2.3) à obrigação de fazer consistente em garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável no Município de Balneário Piçarras/SC, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes, nos moldes do art. 13, II, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação de n. 5, do Ministério da Saúde;

a.2.4) à obrigação de fazer consistente em manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída no Município de Balneário Piçarras/SC por meio de exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água, nos moldes do art. 13, III, b, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação de n. 5, do Ministério da Saúde;

a.2.5) à obrigação de fazer consistente em manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída no Município de Balneário Piçarras/SC por meio de exigência junto aos fornecedores do

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água, nos moldes do art. 13, III, c, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação de n. 5, do Ministério da Saúde;

a.2.6) à obrigação de fazer consistente em manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída no Município de Balneário Piçarras/SC mediante a capacitação e atualização técnica de todos os profissionais que atuam de forma direta no fornecimento e controle da qualidade da água para consumo humano (art. 13, III, d, do Anexo XX);

a.2.7) à obrigação de fazer consistente em manter avaliação sistemática do sistema de abastecimento de água no Município de Balneário Piçarras/SC sob a perspectiva dos riscos à saúde com base nos critérios de ocupação da bacia contribuinte ao manancial, do histórico das características das águas, das características físicas do sistema, das práticas operacionais e da qualidade da água distribuída, conforme os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País, nos moldes do art. 13, IV, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação de n. 5, do Ministério da Saúde;

a.2.8) à obrigação de fazer consistente em monitorar a qualidade da água nos pontos de captação no Município de Balneário Piçarras/SC, conforme estabelece o art. 40 da Portaria MS 2.914/2011, nos moldes do art. 13, VII, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação de n. 5, do Ministério da Saúde;

a.2.9) à obrigação de fazer consistente em assegurar pontos de coleta de água na saída de tratamento e na rede de distribuição no Município de Balneário Piçarras/SC para o controle e a vigilância da qualidade da água, nos termos do art. 13, XII, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação de n. 5, do Ministério da Saúde;

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

a.2.10) por fim, à obrigação de fazer consistente em sanar todas as irregularidades e não conformidades apontadas no Auxílio Técnico n. 3/2018/CCO (fls. 355/391);

b) a citação dos Requeridos para, querendo, apresentarem defesa, sob pena de revelia;

c) a publicação de edital nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;

d) a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, mormente a juntada de documentos e oitiva de testemunhas, cujo rol será depositado em cartório oportunamente;

e) a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

f) a procedência do pedido para o fim de confirmar os efeitos da antecipação da tutela e, assim, condenar os Requeridos nas obrigações de fazer descritas no item "a" supramencionado;

g) A condenação dos Requeridos a obrigação de reparar os danos morais coletivos, em valor a ser arbitrado pelo juízo, considerando o aspecto pedagógico, a ser revertido para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (artigo 13, da Lei 7.347/85);

h) a intimação pessoal do Órgão do Ministério Público de todos os atos processuais (art. 41, IV, da Lei n. 8.625/93);

i) a condenação dos Requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais.

Dá-se à causa para efeitos legais o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

Balneário Piçarras, 20 de abril de 2018.

(assinatura digital)
Andréia Soares Pinto Favero
Promotora de Justiça